

leógrafo perceberão as gratificações que forem inscritas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 22.º A administração da Academia Portuguesa da História incumbe ao Conselho da Academia, que dos seus actos prestará contas nos termos da lei geral.

Art. 23.º Enquanto a Academia Portuguesa da História não carecer de secretaria privativa, a secretaria do Arquivo Nacional da Torre do Tombo assegurará o expediente daquela, mediante a distribuição de serviço que o seu director determinar.

CAPITULO V

Disposições transitórias

Art. 24.º O Ministro da Educação Nacional nomeará os primeiros académicos titulares, até vinte e cinco, e, dentre êles, os componentes do Conselho da Academia, para, como fundadores, iniciarem os trabalhos desta.

Art. 25.º O Conselho da Academia submeterá à aprovação do Ministro da Educação Nacional, dentro do prazo de trinta dias, a insígnia destinada aos académicos, na qual se inscreverá a divisa *Restituet Omnia*, que foi a da extinta Academia Real da História Portuguesa.

Art. 26.º O Conselho da Academia elaborará e apresentará ao Ministro da Educação Nacional, até ao fim de Outubro de 1937, um projecto de regulamento interno para todos os aspectos da vida académica e administrativa.

Art. 27.º Até à publicação do regulamento interno, incumbirão ao Ministro da Educação Nacional todas as providências necessárias ao funcionamento da Academia Portuguesa da História.

Ministério da Educação Nacional, 31 de Julho de 1937. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Para os devidos efeitos se torna público que S. Ex.^a o Ministro do Comércio e Indústria lavrou, em 27 do corrente mês, o seguinte despacho:

O decreto-lei n.º 24:517, de 28 de Setembro de 1934, ao criar o Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz, previu que a laboração das respectivas fábricas ficasse limitada a uma cota fixada pelo mesmo Grémio.

Tal sistema foi mantido pelo artigo 6.º do decreto-lei n.º 27:149, de 30 de Outubro de 1936, e ficou estabe-

lecido no § 1.º do artigo 7.º do mesmo diploma que as cotas de laboração seriam determinadas pelo Grémio em percentagens relativas a 90 por cento da capacidade legal de laboração das fábricas autorizadas.

Sucedo porém que tal capacidade legal só pode ser fixada desde que, por um inquérito à indústria, se estabeleça o critério para a sua determinação em face das máquinas autorizadas e efectivamente instaladas.

Contudo, como tal inquérito ainda não foi levado a efeito, é manifesto que o Grémio não dispõe de elementos que o habilitem a proceder desde já em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 7.º do citado decreto-lei n.º 27:149.

Nestas condições, determino o seguinte:

1.º Que se constitua uma comissão, composta por um representante da Direcção Geral da Indústria, um representante da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz e um representante do Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz, a quem competirá estabelecer o critério para a determinação da capacidade legal de laboração das fábricas de descasque de arroz;

2.º Que para a campanha de 1937-1938 o Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz estabeleça — em percentagens relativas a 90 por cento e com o recurso para a Comissão Reguladora previsto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:149, de 30 de Outubro de 1936 — as cotas de laboração das respectivas fábricas, de acôrdo com o critério de que resultou a fixação das cotas que vigoraram nas campanhas de 1935-1936 e 1936-1937.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, 28 de Julho de 1937. — O Vice-Presidente, *Clo-tário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas

2.ª Repartição Técnica

Despacho da Direcção Geral de 26 do corrente:

Determinando que seja estabelecida, para efeitos da aplicação de multas, a seguinte tabela dos valores das cortiças, a adoptar no corrente ano:

Cortiça virgem — 5\$ por arrôba;

Cortiça amadia ou secundeira — 15\$ por arrôba.

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, 27 de Julho de 1937. — O Director Geral, *José Mendia*.